Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-GABINETE 2-73/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/93780/2011
PROTOCOLO	:	1179257
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	FLAVIO ADREANO GOMES
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	ORDENADOR DE DESPESA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO 36/2010
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	DARIO HOFF
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA LICITAÇÃO 192/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	LOCAÇÃO DE 01 (UM) TRATOR AGRALE, PARA MANUTENÇÃO E LIMPEZA DE RUAS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	8000,00

I – RELATÓRIO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que versam sobre o exame dos atos praticados pelo ordenador de despesa no decorrer da execução do CONTRATO N. 018/2001 (fls. 757/770, vol. III), segunda etapa (art. 311, inciso II, do RITC/MS) da contratação pública, em que são partes as acima nominadas.

A primeira etapa da contratação pública (art. 311, inciso I, do RITC/MS alterado pela Resolução Normativa TC/MS Nº 068, de 10 de março de 2010), no que tange ao exame dos atos relativos ao procedimento licitatório e a formalização do contrato, foi julgada legal e regular (art. 312, inciso I, primeira parte, do RITC/MS), conforme Decisão Singular Nº 4617/2002 (fls. 1439, vol. V), publicada no DOE nº 5829 na pág. 22, em 04/09/2002.

A segunda etapa da contratação pública (art. 311, inciso II, do RITC/MS) no que tange a formalização do 1º (primeiro) ao 24º (vigésimo quarto) e do 25º (vigésimo-quinto) ao 36º (trigésimo-sexto) Termos Aditivos ao Contrato, foi julgada legal e



regular (art. 312, inciso I, primeira parte, do RITC/MS), conforme Decisão Singular Nº 00474/05 (fls. 1440, vol. V), publicada no DOE nº 6435 na pág. 51, em 28/02/2005 e Decisão Singular: DSG – G.PRCS – 05848/2010 (fls. 1441, vol. V), publicada no DOE/TCE/MS nº 180 na pág. 12, em 22/10/10.

Em continuidade da marcha processual, seguindo o trâmite regimental, o processo foi encaminhado a 2ª Inspetoria Geral de Controle Externo (art. 317 do RITC/MS), para acompanhamento da execução e análise da documentação enviada, devidamente juntada aos autos.

A 2ª Inspetoria Geral de Controle Externo (IGCE), através de sua Análise Conclusiva: ANC – 2IGCE – 10728/2010 (fls. 1443/1450), se manifestou pela legalidade e regularidade da execução financeira do Contrato nº 018/2001.

O Ministério Público de Contas (MPC), através de seu douto representante ministerial, emitiu Parecer: PAR – P.RC – 11047/2010 (fls. 1451/1452) opinando pela regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer da execução financeira do contrato.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Neste tipo de processo, contratação pública, o julgamento realizado por este Tribunal é dividido em duas etapas, a primeira abrange o exame do procedimento licitatório, a formalização do contrato e instrumentos congêneres (art. 311, inciso I, do RITC/MS, alterado pela Resolução Normativa TC/MS Nº 068, de 10 de março de



2010), a segunda o exame dos atos praticados no decorrer da execução contratual (art. 311, inciso II, do RITC/MS).

II.1 – 2ª (Segunda) Etapa da Contratação Pública.

Passo ao exame, referente a segunda etapa da contratação pública (art. 311, inciso II, do RITC/MS), no que tange aos atos praticados pelo ordenador de despesa no decorrer da execução contratual.

No que tange aos estágios de execução da despesa, após o exame da documentação juntada aos autos, referente a execução contratual, observa-se que houve o empenho, liquidação e pagamento da obrigação assumida, dessa forma, foi cumprido o que dispõe a Lei 4.320/64, em especial os art. 58, art. 62 e art. 63 da referida norma legal.

Tendo como método, a comparação entre a somatória dos valores constantes nos Empenhos, Notas Fiscais e nas Ordens de Pagamentos, conclui-se que foi paga a quantia de R$ 136.239,79 (cento e trinta seis mil, duzentos e trinta nove reais e setenta nove centavos) pelos materiais adquiridos, assim demonstrada:

- **Σ** Notas de Empenho: R$ 136.239,79.
- **Σ** Ordens Bancárias (OB): 136.239,79.
- **Σ** Faturas: R$ 136.239,79.

A documentação enviada pelo ordenador de despesa, referente a execução financeira do contrato em análise, cumprem as exigências do art. 3º, inciso II, da Ins-

trução Normativa TC/MS Nº 017/2000, ou seja, foram remetidas as peças obrigatórias a que alude o instrumento normativo deste Tribunal de Contas.

Destarte, como o ordenador de despesa comprovou a totalidade da execução contratual, prestando contas a este Tribunal e enviando os documentos que comprovam os estágios da execução da despesa, e a respectiva prestação dos serviços licitados pela administração pública, entendo que os atos praticados, pelo mesmo, durante a execução foram regulares e legais.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pela:

a) **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE**, da segunda etapa da contratação pública (art. 311, inciso II, do RITC/MS) no que tange aos atos relativos a execução do Contrato n. 18/2001, com fulcro no art. 312, inciso I, segunda parte, do RITC/MS;

b) **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão Singular as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 83, da Lei Complementar nº 048/90 e art. 106, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2011.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES

Relator